



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Senhor

Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

Eng.º Nuno Araújo

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
N.º 2721 ENT.: 4594	25/07/2016	N.º: ENT.: 6216, de 29.07.2016 PROC. N.º:11.02.01/16	

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 2906/XIII/1.ª, de 28 de julho de 2016, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, relativa à concorrência desleal no ensino da condução

Na sequência do ofício *supra* identificado, e em resposta à Pergunta n.º 2906/XIII/1.ª, de 28 de julho de 2016, do Grupo Parlamentar do CDS-PP, relativa à concorrência desleal no ensino da condução, encarregue-me Sua Excelência o Ministro da Economia de, relativamente aos aspetos que se referem às suas competências em razão da matéria, transmitir o seguinte:

1. A fiscalização do ensino da condução automóvel ou da atividade das escolas de condução compete, conforme disposto na Lei n.º 14/2014, de 18 de março, que regulamenta a matéria, ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., não se inserindo no âmbito das atribuições cometidas ao Ministério da Economia.
2. Não obstante, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a investigação dos atos de concorrência desleal, previstos nos artigos 317.º e 318.º do Código da Propriedade Industrial, cabendo ao conselho diretivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P., (INPI, I.P.) decidir tais processos e aplicar as coimas e sanções acessórias previstas na lei, em conformidade com o disposto no artigo 344.º do Código da Propriedade Industrial.
3. Nessa decorrência, e na presença de queixas sobre as chamadas escolas de condução “low-cost”, ou seja, escolas de condução que praticam preços pelo ensino da condução inferiores aos preços médios praticados no mercado, a ASAE ouviu o INPI, I.P., que entendeu considerar infundados os

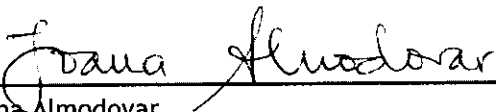


atos denunciados, porquanto, encontrando-se as escolas de condução legalmente habilitadas a praticar livremente os preços pelos serviços prestados e tendo sido praticado o preço publicitado relativamente aos interessados na obtenção da carta de condução, tais práticas não apresentam a necessária contrariedade às normas e usos honestos para poderem ser qualificadas como um ato de concorrência desleal nos termos do artigo 317.º do Código da Propriedade Industrial.

4. Sem prejuízo do exposto, a ASAE continuará a fiscalizar do cumprimento da legislação em vigor.
5. Finalmente, atenta a matéria em causa - ensino da condução -, sugere-se que sejam obtidos os contributos de Sua Excelência o Ministro do Planeamento e das Infraestruturas, no âmbito das respetivas competências em razão da matéria.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Joana Almodovar